



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0810-014.757/83-74

2.º	PUBLICADO NO O. U. U.
C	De 06/06/1986
C	<i>Assm</i> Rubrica

NMS

Sessão de 11 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.790

Recurso n.º 77.258
 Recorrente ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Aproveitado extemporaneamente, nos termos do artigo 94 do RIPI/79, não pode ter seu valor corrigido monetariamente nem ser acrescido de juros de mora. Autorização legal inexistente, que não pode ser suprida por interpretação analógica, face à ausência de lacunas ou omissões na legislação pertinente. Recurso não provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos,em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Mário Camilo de Oliveira
 MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
 OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 0810-014.757/83-74

Recurso n.º: 77.258
 Acordão n.º: 202-00.790
 Recorrente: ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de in-
 fração de fls. 04, complementado pelo termo de fls. 08, pelo fato
 de a autuada haver aditado a correção monetária e os juros ao crê-
 dito do IPI exercido extemporaneamente em janeiro de 1982 e apro-
 veitando Cr\$ 868.628,46 nesse mesmo mês e o saldo de Cr\$ 164.665,50
 em fevereiro de 1982.

Foram dados como infringidos os arts.94 combinado com
 o 105, os 66, 106, 111, inciso IV e 433, todos do RIPI/79.

Impugnando a exigência (fls. 10/15), a autuada alega,
in verbis, que:

3,1, - "A lei ordinária e bem como o regulamento, per-
 tinentes ao IPI, prevê que os débitos pagos fora
 do prazo devem ser feitos com juros e correção
 monetária, além da multa, pelo contribuinte mas
 são omissos quanto aos direitos que o contribuinte tem
 junto ao fisco. Nesse sentido, a defendente,
 regularizou o seu direito estruturando-se
 no alinhamento jurídico que coloca o direito
 escrito como sua fonte principal, mas, em ha-
 vendo lacunas ou omissões no "ius scriptum" a
 licerça-se na analogia e nos princípios gerais
 do direito. Assim, orientando-se nas leis e
 regulamentos vigentes à época, ela constata
 que se da revisão de seus livros e documentos
 fiscais tivesse constatado falta de recolhi-
 mento de imposto, em cada mês dos últimos cin-
 co anos, por qualquer motivo, ela deveria re-
 colher esses débitos com Correção Monetária e
 com Juros, para não falar da multa. Para o ca-
 so inverso, não encontrando dispositivo seme-
 lhante, ela agiu na conformidade dos ensina-
 mentos de F. Carnelutti, que informa que desde

segue-

Pen. A.

Processo nº 0810-014.757/83-74

Acórdão nº 202-00.790

que se possa ampliar a área de incidência de um texto legal fazendo-o alcançar situação semelhante a que regulamenta, mas não prevista em Lei, se não por auto-integração e mediante analogia a cobertura do caso omissis". E sendo a analogia prevista no CTN, pelo art. 108, item I, foi com segurança que a defendente praticou o ato, condenado pelo autor da peça vestibular."

A fiscalização informa às fls. 29, opinando pela manutenção do auto de infração, pelo fundamento de que:

"É permitido o crédito do IPI não escriturado na época própria mas nenhum dispositivo legal autoriza sejam os valores escriturados com atraso corrigidos monetariamente, muito menos sejam sobre eles calculados juros de mora. A escrituração dos livros fiscais não pode ficar ao arbítrio de cada contribuinte. Não pode o contribuinte, a pretexto de omissão de sua inteira responsabilidade, beneficiar-se de vantagem que por exclusivo critério seu se julga no direito de auferir".

A autoridade de primeira instância decidiu tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, por falta de amparo legal, mantendo a total exigência do auto de infração, (fls. 30/32) após os seguintes "considerandos":

"CONSIDERANDO que ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas para a restituição do "imposto indevidamente pago";

CONSIDERANDO que, enquanto na primeira hipótese, o crédito relativo ao imposto incidente sobre insumos adquiridos para emprego em produtos fabricados é uma faculdade da lei, em que o contribuinte, querendo, pode se aproveitar; na segunda constitui um direito em receber por se tratar de uma dívida passiva da União para com o contribuinte;

CONSIDERANDO que na legislação vigente só é prevista a correção monetária na segunda hipótese, isto é, na restituição do imposto indevidamente pago, desde que a devolução não se efetue no prazo máximo de sessenta dias, da data da decisão definitiva a favor do contribuinte;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

Ainda irresignada, a autuada recorre, tempestivamente a este Colegiado (fls. 35), aduzindo, em suas "razões" de fls.36/40), em síntese, que:

RuN.

segue-

Processo nº 0810-014.757/83-74

Acórdão nº 202-00.790

a) não tendo a recorrente aproveitado integralmente todos os créditos fiscais de IPI a que tinha direito, na época própria, resultou pagar mais do que o devido desse imposto, nos mesmos meses em que cometeu essas omissões, daí de aplicarem, ao fato, as normas cabíveis ao imposto indevidamente pago. (Arts. 165, II, e 167 do CTN e 91, IV, do RIPI/79).

b) a recorrente por um lado encontra direito aos juros calculados sobre o "quantum" que inadvertidamente recolheu a mais e, por outro, não encontra qualquer impedimento regulamentar para o exercício desse direito;

c) o instituto da correção monetária tem sua gênese na Lei nº 4.357/64 que, em seu art. 7º, determinou serem corrigidos monetariamente os débitos fiscais não recolhidos na data devida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

O recorrente é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

A matéria versada neste processo tem precedente na Primeira Câmara deste Conselho que, na oportunidade do exame e julgamento do Recurso nº 73.968, do qual foi relator o eminente ex-Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, firmou entendimento unânime no sentido de que "o crédito do IPI aproveitado, extemporaneamente, nos termos do art. 94 do RIPI/79, não pode ter seu valor corrigido monetariamente nem ser acrescido de juros de mora" (Acórdão nº 61.106, por cópia a fls. 23/28).

Do voto condutor do mencionado acórdão merece destaque o seguinte trecho:

"Em apreciável esforço de interpretação, a recorrente busca, em primeiro lugar, apresentar a hipótese de crédito extemporâneo, prevista no artigo 94 do RIPI, como se fosse a hipótese de restituição do indébito disciplinada no artigo 165 do CTN. A meu parecer, trata-se de institutos tributários distintos, regidos por normas

Pen A.

segue-

Processo nº 0810-014.757/83-74

Acórdão nº 202-00.790

específicas, sem lacunas ou omissões a serem resolvidas mediante interpretação ANALÓGICA, e muito menos EXTENSIVA.

A argumentação da recorrente tende, nitidamente, para a interpretação extensiva, visto que não se dirige ao preenchimento da lacuna na lei (inexistente, no caso), mas à ampliação do significado dessa mesma lei. E é pacífica a doutrina ao afirmar que a existência de lacuna na lei é pressuposto para aplicação da analogia.

Ora, a recorrente argumenta que, "se o art. 115, do RIPI vigente, manda atualizar, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, os débitos quando pagos extemporaneamente, igual princípio deve ser observado no caso inverso...", por isso, invoca o artigo 108 do CTN para aplicação da analogia, o que não é o caso.

A fonte legal do artigo 115 do RIPI é a Lei nº..... 4.357/64. Nela estão especificados os casos em que se aplica a correção monetária dos débitos fiscais e, como diz a recorrente, as hipóteses em que essa beneficia os contribuintes (§§ 3º, 4º e 5º). Normas legais posteriores tratam da espécie, v.g., Lei nº 5.421/68 e D.L. nº.. 1.645/78. Logo, há que se concluir que a lei deixou expressas todas as hipóteses de aplicação da correção monetária. Lembro que o Conselho tem repellido a aplicação análoga ou extensiva da atualização monetária a certas multas administrativas (v.p.ex: Acórdãos nºs 59.973 - confirmado na Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Ac. 02-0.038 - e 60.920, unânime). Estando previstas todas as hipóteses de aplicação, incabível a extensão pretendida.

Repito que a hipótese não é de RESTITUIÇÃO DO INDEBITO, contemplada no CTN, mas a de utilização extemporânea de crédito do imposto. E ainda que se tratasse de restituição, o procedimento adotado pelo contribuinte estaria incorreto, eis que essa tem tratamento próprio para apreciação do alegado direito, cujo reconhecimento não fica ao arbítrio do próprio sujeito passivo. Mas, ainda que fosse o caso de restituição (admitindo-se, por economia processual, a validade do creditamento), inaplicável seria o acréscimo de correção monetária e de juros de mora. Quanto a esses, inaceitável o fundamento apresentado com base no inciso II do artigo 67. Como se vê pelo seu texto, trata-se de juros e penalidade também recolhidos indevidamente."

Por tais considerações, voto no sentido do desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985


MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

